

Parecer Técnico nº 01/2016 – ASTEC/CRN-5

Salvador, 28 de janeiro de 2016.

**Assunto:** COMPETÊNCIA DO NUTRICIONISTA PARA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS / HORMÔNIOS

Mediante a denúncias e dúvidas acerca da competência do nutricionista para prescrever medicamentos, o *Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região*, no cumprimento de suas atribuições de orientar e disciplinar a prática profissional dos nutricionistas inscritos, emite o presente parecer.

Considerando que:

- medicamento é definido conforme Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, como um produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;
- a prescrição de medicamentos e/ou hormônios deve ser realizada após estabelecimento de diagnóstico de doença (privativo dos médicos) ou de protocolo sob orientação médica, não sendo recomendado aos profissionais não médicos (Parecer 43521, de 03 de junho de 2014 – Cremesp);
- a formação profissional de graduação ou pós graduação em nutrição não habilita tecnicamente o nutricionista para prescrição de medicamentos ou hormônios;
- a lei 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionistas e define as atividades atribuídas aos nutricionistas não prevê a prescrição de medicamentos e/ou hormônios pelos nutricionistas;
- a *Resolução CFN nº 380/2005*, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências – não descreve a prescrição de medicamentos e hormônios como atividade de competência dos nutricionistas nas suas diversas áreas de atuação;
- a prescrição de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos, como complemento de prescrição dietética, é permitida ao nutricionista desde que seja portador de título de especialista em Fitoterapia outorgado pela ASBRAN. E ainda, que o nutricionista poderá adotar a fitoterapia para complementar a sua prescrição dietética somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação e estejam embasadas em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido, em

consonância com as legislações vigentes dos órgãos competentes - CFN, MS e ANVISA. (Resolução CFN nº 525/2013, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015).

- é dever do nutricionista, previsto no Código de Ética (Resolução CFN nº 334/2004), recusar-se a executar atividades incompatíveis com suas atribuições profissionais, ou que não sejam de sua competência legal;
- é vedado ao nutricionista, previsto no Código de Ética (Resolução CFN nº 334/2004), praticar atos danosos aos indivíduos e à coletividade sob sua responsabilidade profissional, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência;
- compete ao nutricionista a prescrição dietética, como parte da assistência hospitalar, ambulatorial, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio, elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, a partir de informações clínicas, bioquímicas, antropométricas e dietéticas, conforme Resolução CFN nº 304/2003.

Sendo assim, *Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5)* desaprova e coíbe a prática de prescrição de medicamentos ou hormônios por nutricionistas, sob risco de responder à Processo Ético Disciplinar, conforme o disposto na Resolução CFN nº 321/2003.

Sem mais, é o parecer.

#### **Referências:**

**BRASIL. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. D.O.U de 19.12.1973 e retificado em 21.12.1973.**

**BRASIL. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências. D.O.U de 18.9.1991.**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). Parecer 43521, de 03 de junho de 2014.**

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN). Resolução CFN nº 525/2013, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015. Regulamenta a prática da Fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competências para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências. 525/2013: D.O.U. nº 123, sexta-feira, 28 de junho de 2013, Seção 1, páginas 141 e 142; 556/2015: D.O.U. nº 90, quinta-feira, 14 de maio de 2015, Seção 1, página 97.**

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN). Resolução CFN nº 380/2005. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências. D.O.U. nº 7, terça-feira, 10 de janeiro de 2006, Seção I, páginas 66 a 71; retificação D.O.U. nº 153, quinta-feira, 10 de agosto de 2006, Seção I, página 52.**

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN). Resolução CFN nº 334/2004 (alterada pela Resolução CFN nº 541/2014). Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. D.O.U. nº 89, terça-feira, 11 de maio de 2004, Seção I, páginas 95 e 96; retificação no D.O.U. nº 152, segunda-feira, 9 de agosto de 2004, Seção I, página 137.**

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN). Resolução CFN nº 304/2003. Dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências. D.O.U. nº 43, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2003, Seção I, páginas 232 e 233.**